

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 52 /IX/2019

de 10 de Abril

Preâmbulo

A presente Lei visa alterar a Lei n.º 78/VII/2010, de 30 de agosto, através da qual procedeu-se à definição dos objetivos, das prioridades e das orientações de política criminal pelos órgãos de soberania, no pleno cumprimento das suas competências constitucionais, concernentes à execução da política criminal.

No Programa do Governo para a IX Legislatura, a política criminal assume importância estratégica, decorrente da visão da segurança como um direito fundamental dos cidadãos, e como tal, o exercício dos direitos e liberdades individuais, bem como o exercício pleno da cidadania e o desenvolvimento económico-social de Cabo Verde apenas serão viáveis com a segurança de cada um dos membros da comunidade.

No decurso da vigência do diploma que ora se altera, aprovado há mais de sete anos, ocorreram alterações sociais e económicas que determinaram mudanças significativas nas características da criminalidade. A intensificação da circulação de pessoas, mercadorias e capitais e a evolução tecnológica contribuíram para a aceleração da globalização dos comportamentos individuais, favorecendo a generalização de novas formas de criminalidade, como a criminalidade urbana, os tráficos ilícitos, a lavagem de capitais e a corrupção, entre outras, cada vez mais sofisticadas.

Nas últimas décadas, Cabo Verde tem vivenciado níveis e complexidade de criminalidade crescentes, mormente a criminalidade organizada associada ao tráfico de drogas, incluindo a lavagem de capitais e a corrupção, mas também da criminalidade urbana.

A dinâmica das sociedades contemporâneas impõe que a política criminal dê respostas, por um lado, aos novos riscos, aos crimes contra a Humanidade, terrorismo e outros fenómenos criminais graves que cruzam fronteiras e, por outro, à criminalidade tradicional, incluindo os crimes violentos e atividades criminosas, cuja disseminação é suscetível de pôr em causa a segurança urbana e a tranquilidade pública, determinando, assim, a atualização e adequação das prioridades de prevenção e de investigação criminal.

Ora, desde a sua entrada em vigor, o diploma em tela, não sofreu qualquer atualização, apesar das alterações entretanto ocorridas no ordenamento jurídico-penal e processual penal cabo-verdiano, pelo que, esta iniciativa de revisão também pretende harmonizar a Lei de Política Criminal vigente com as alterações heterogêneas ocorridas, de índole orgânica, processual e penal em sentido estrito, com a introdução de novos tipos criminais decorrentes da necessidade de defesa social contra novos fenómenos criminais.

A presente Lei recebe as lições da aplicação da lei ao longo de cerca de sete anos, introduzindo os ajustamentos que se revelaram necessários, tanto no que respeita aos mecanismos de articulação, como aos mecanismos de atualização dos objetivos e prioridades de política criminal.

Comparativamente à lei de política criminal em vigor, a presente Lei apresenta como principais alterações, as seguintes:

- Opção por elencar áreas ou fenómenos criminais em detrimento da tipologia de crimes, visando uma maior flexibilidade, e assim, maior eficiência e operacionalidade, na reação aos fenómenos criminais, caracterizados atualmente pela sua plasticidade e rápida mutação;

- Elencam-se como crimes de prevenção e investigação prioritária, os fenómenos emergentes, como o terrorismo, a cibercriminalidade, o tráfico de estupefacientes, tráfico de pessoas e facilitação de emigração ilegal que constituem sérias ameaças à subsistência do Estado de Direito democrático e aos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos; a cibercriminalidade foi incluída, porquanto tem registado um aumento substancial, a nível internacional, anotando-se que é cada vez mais comum que a utilização da informática como um meio para a prática de outros crimes, nomeadamente, os crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual de menores.

Os crimes de roubo, furto e dano, continuam a registar números muito elevados, justificando o enfoque prioritário na criminalidade urbana, tanto no plano da prevenção, como no plano da investigação, tal como, os crimes contra menores e pessoas especialmente vulneráveis, por razões associadas à sua gravidade, isto é, ao desvalor da ação e importância fundamental dos direitos atingidos.

Os crimes que colocam em causa a estabilidade financeira do Estado e a sua credibilidade foram, de igual modo, integrados no elenco, ou seja, a corrupção, os crimes de responsabilidade, a criminalidade económico-financeira e a lavagem de capitais.

- No âmbito da prevenção a seleção das prioridades orientou-se para fenómenos suscetíveis de prevenção, através de programas específicos, caso da Violência com Base no Género, dos crimes contra a autodeterminação sexual, dos crimes de aliciamento, facilitação ou oferta de bebidas alcoólicas a menores, e dos crimes contra a segurança alimentar e a saúde pública. Naturalmente, foi-se de encontro, à prioridade socialmente reconhecida, de redução do abuso do álcool particularmente entre os jovens, pelos graves danos para a saúde, destruição da estabilidade das famílias e a perturbação da segurança, tranquilidade e ordem pública decorrentes ou induzidos por esse abuso, tal como, se visou a corrupção de substâncias alimentares e/ou bebidas, sendo certo que a eficácia da prevenção neste caso depende, sobretudo, da ação fiscalizadora levada a cabo pelo órgão competente. A delinquência juvenil e de jovens adultos mereceu igualmente priorização, anotando-se a necessidade de um trabalho a montante e abrangente.

Por fim, a presente Lei comporta, ainda, a eliminação de alguns artigos, por razões de simplificação e racionalização normativa, nomeadamente, os artigos referentes à *aceleração de processos* que encontra a devida sistematização no Código de Processo Penal, fruto da sua última alteração, evitando a sempre perniciosa duplicação de dispositivos normativos.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei procede à primeira alteração à Lei n.º 78/VII/2010, de 30 de agosto, que aprova o regime da execução da política criminal.

Artigo 2.º

Alteração

São alterados os artigos 4.º, 5.º, 6.º, 8.º, 11.º, 13.º, 14.º, 15.º, 19.º, e 26.º da Lei n.º 78/VII/2010 de 30 de agosto, que passam a ter a seguinte redação:



2 755000 019704

“Artigo 4.º

Crimes de prevenção e investigação prioritária

1. São considerados crimes de prevenção e investigação prioritária:

- a) Terrorismo, cibercriminalidade, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de pessoas e facilitação de emigração ilegal;
- b) Criminalidade urbana e crimes praticados contra crianças e outras pessoas vulneráveis, nomeadamente idosos e pessoas com deficiência e pessoas especialmente vulneráveis em razão das funções exercidas;
- c) Crimes de corrupção e crimes de responsabilidade;
- d) Crimes fiscais, criminalidade económico-financeira e lavagem de capitais.

2. Consideram-se ainda de prevenção e investigação prioritária os crimes executados:

- a) Com violência, ameaça de violência ou recurso a armas, nomeadamente armas de fogo;
- b) De forma organizada ou em grupo;
- c) Com elevado grau de mobilidade, especialidade técnica ou dimensão internacional.

3. Podem ser considerados crimes de prevenção e investigação prioritária os crimes que, em razão da sua natureza e das circunstâncias da sua prática, gravidade e dignidade dos bens jurídicos afetados, bem como, da sua prevalência ou frequência afetam a ordem e segurança pública.

Artigo 5.º

Crimes de prevenção prioritária

1. São, ainda, considerados crimes de prevenção prioritária:

- a) Os crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual;
- b) A violência baseada no género;
- c) Crimes praticados contra crianças, idosos e pessoas vulneráveis;
- d) Crimes de aliciamento, facilitação ou oferta de bebidas alcoólicas a menores;
- e) Crimes contra a segurança alimentar e a saúde pública;
- f) Fraude e/ou furto de energia elétrica e água e crimes contra as telecomunicações.

2. São igualmente considerados crimes de prevenção prioritária os praticados por jovens até aos 21 anos.

Artigo 6.º

[...]

Na prevenção e investigação dos crimes promove-se, em particular, a proteção de vítimas especialmente vulneráveis, incluindo crianças, mulheres grávidas, pessoas idosas, doentes ou portadoras de deficiência, através nomeadamente da:

- a) Proteção contra a intimidação e a retaliação;
- b) Adoção de procedimentos que evitem que, durante as diligências processuais, haja contactos entre a vítima e a sua família e o autor do crime e seus cúmplices.

Artigo 8.º

[...]

1. Na prevenção da criminalidade, a força de segurança competente desenvolve programas de segurança comunitária e planos de policiamento de proximidade direcionados aos fenómenos ou realidades criminais consideradas de prevenção ou investigação prioritária.

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. As políticas e medidas dirigidas à prevenção da criminalidade de pequena e média gravidade articulam-se com outras políticas públicas, em especial no domínio da educação, da inclusão social, da família, da saúde, da cultura e do apoio social a grupos sociais mais vulneráveis e com outras medidas de prevenção da reincidência.

Artigo 11.º

[...]

1. As forças e os serviços de segurança desenvolvem, em zonas urbanas sensíveis e no âmbito de estratégias integradas de prevenção e intervenção, ações regulares de prevenção criminal.

2. *[Revogado]*

Artigo 13.º

[...]

Os tribunais, o Ministério Público, os órgãos de polícia criminal, os serviços prisionais e demais instituições ou organismos abrangidos pela presente Lei assumem os objetivos e adotam as prioridades e orientações definidas, devendo, designadamente, distribuir os meios humanos e materiais em função dessas prioridades e orientações.

Artigo 14.º

Equipas conjuntas de combate ao crime

O Procurador-Geral da República pode constituir equipas especiais, vocacionadas para investigações altamente complexas, compostas por elementos de diversos órgãos de polícia criminal, ouvidos os respetivos dirigentes máximos, funcionando as equipas sob a dependência funcional do Ministério Público, sem prejuízo da dependência hierárquica dos seus membros, nos termos legalmente previstos.

Artigo 15.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]

7. A atribuição de carácter prioritário na fase de instrução deve corresponder precedência na designação de data para a realização de atos de instrução, de audiência contraditória preliminar e de audiência de julgamento.

8. O regime de prioridades não prejudica o reconhecimento de carácter urgente a processos, nos termos legalmente



previstos.

Artigo 19.º

Aplicação de penas

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) A pena de prisão em regime de permanência na habitação.

2. [...].

Artigo 26.º

Monitorização e avaliação

1. [...]

2. O relatório das ações desenvolvidas a que se refere o número anterior é remetido ao Conselho Superior do Ministério Público, que por sua vez o encaminha à Assembleia Nacional, com o relatório da situação da Justiça.

3. [...]"

Artigo 3.º

Revogação

São revogados os artigos 7.º, 10.º, 22.º, 24.º e 25.º da Lei n.º 78/VII/2010, de 30 de agosto.

Artigo 4.º

Republicação

É republicada, na íntegra e em anexo à presente Lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 78/VII/2010, de 30 de agosto, com as modificações ora introduzidas, procedendo à renumeração dos artigos.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no prazo de 30 dias a contar da data da sua publicação.

Aprovada em 15 de março de 2019. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Promulgada em 5 de abril de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 8 de abril de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

ANEXO

(A que se refere o artigo 4.º)

REPUBLICAÇÃO

LEI N.º 78/VII/2010

DE 30 DE AGOSTO

CAPÍTULO I

OBJETO E LIMITES DA POLÍTICA CRIMINAL

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente diploma tem por objeto a execução da política criminal e compreende a definição de objetivos,

prioridades e orientações em matéria de prevenção da criminalidade, investigação criminal e ação penal.

2. A política criminal em matéria de execução de penas e medidas de segurança é objeto de lei própria.

Artigo 2.º

Limites

O disposto na presente lei não prejudica o princípio da independência dos tribunais e dos seus juizes, a autonomia do Ministério Público, o princípio da legalidade e o reconhecimento do carácter urgente a processos, nos termos legalmente previstos.

CAPÍTULO II

OBJECTIVOS, PRIORIDADES E ORIENTAÇÕES DE POLÍTICA CRIMINAL

Artigo 3.º

Objetivos

A política criminal tem por objetivos prevenir e reprimir a criminalidade e reparar os danos dela resultante, tomando em consideração as necessidades concretas de defesa dos bens jurídicos, a proteção das vítimas, bem como, a reintegração do agente do crime na vida comunitária.

Artigo 4.º

Crimes de prevenção e investigação prioritária

1. São considerados crimes de prevenção e investigação prioritária:

- a) Terrorismo, cibercriminalidade, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de pessoas e facilitação de emigração ilegal;
- b) Criminalidade urbana e crimes praticados contra crianças e outras pessoas vulneráveis, nomeadamente idosos e pessoas com deficiência e pessoas especialmente vulneráveis em razão das funções exercidas;
- c) Crimes de corrupção e crimes de responsabilidade;
- d) Crimes fiscais, criminalidade económico-financeira e lavagem de capitais.

2. Consideram-se ainda de prevenção e investigação prioritária os crimes executados:

- a) Com violência, ameaça de violência ou recurso a armas, nomeadamente armas de fogo;
- b) De forma organizada ou em grupo;
- c) Com elevado grau de mobilidade, especialidade técnica ou dimensão internacional.

3. Podem ser considerados crimes de prevenção e investigação prioritária os crimes que, em razão da sua natureza e das circunstâncias da sua prática, gravidade e dignidade dos bens jurídicos afetados, bem como, da sua prevalência ou frequência afetam a ordem e segurança pública.

Artigo 5.º

Crimes de prevenção prioritária

1. São, ainda, considerados crimes de prevenção prioritária:

- a) Os crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual;
- b) A violência baseada no género;
- c) Crimes praticados contra crianças, idosos e pessoas vulneráveis;



2 755000 019704

- d) Crimes de aliciamento, facilitação ou oferta de bebidas alcoólicas a menores;
- e) Crimes contra a segurança alimentar e a saúde pública;
- f) Fraude e/ou furto de energia elétrica e água e crimes contra as telecomunicações.

2. São igualmente considerados crimes de prevenção prioritária os praticados por jovens até aos 21 anos.

Artigo 6.º

Vítimas especialmente vulneráveis

Na prevenção e investigação dos crimes promove-se, em particular, a proteção de vítimas especialmente vulneráveis, incluindo crianças, mulheres grávidas, pessoas idosas, doentes ou portadoras de deficiência, através nomeadamente da:

- a) Proteção contra a intimidação e a retaliação;
- b) Adoção de procedimentos que evitem que, durante as diligências processuais, haja contactos entre a vítima e a sua família e o autor do crime e seus cúmplices.

Artigo 7.º

Prevenção da criminalidade

1. Na prevenção da criminalidade, a força de segurança competente desenvolve programas de segurança comunitária e planos de policiamento de proximidade direcionados aos fenómenos ou realidades criminais consideradas de prevenção ou investigação prioritária.

2. Compete ao Governo assegurar a elaboração e aplicação dos programas previstos no número anterior, através dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça e da Administração Interna, que emitem, de forma coordenada, as diretivas, ordens e instruções necessárias.

3. Compete ao Procurador-Geral da República aprovar diretivas e instruções genéricas sobre as ações de prevenção da competência do Ministério Público, com vista à realização dos objetivos da presente lei.

4. As diretivas e instruções genéricas previstas no número anterior vinculam os magistrados do Ministério Público, nos termos do respetivo Estatuto, e os órgãos de polícia criminal que os coadjuvem, nos termos do Código de Processo Penal e da Lei de Organização da Investigação Criminal.

5. As políticas e medidas dirigidas à prevenção da criminalidade de pequena e média gravidade articulam-se com outras políticas públicas, em especial no domínio da educação, da inclusão social, da família, da saúde, da cultura e desporto e do apoio social a grupos sociais mais vulneráveis e com outras medidas de prevenção da reincidência.

Artigo 8.º

Planos de policiamento de proximidade e programas especiais de polícia

As forças e os serviços de segurança desenvolvem, em especial, planos de policiamento de proximidade ou programas especiais de polícia destinados a prevenir a criminalidade:

- a) Contra pessoas idosas, crianças e outras vítimas especialmente vulneráveis;
- b) Nas escolas, nos espaços desportivos, nas praias e nos locais públicos mais frequentados.

Artigo 9.º

Zonas urbanas sensíveis

As forças e os serviços de segurança desenvolvem, em zonas urbanas sensíveis e no âmbito de estratégias integradas de prevenção e intervenção, ações regulares de prevenção criminal.

Artigo 10.º

Cooperação entre órgãos de polícia criminal

Os órgãos de polícia criminal cooperam na prevenção e investigação dos crimes prioritários, designadamente através da partilha de informações, de acordo com os princípios da necessidade e da competência, nos termos da Lei de Investigação Criminal.

CAPÍTULO III

EXECUÇÃO DA POLITICA CRIMINAL

Artigo 11.º

Cumprimento da lei

Os tribunais, o Ministério Público, os órgãos de polícia criminal, os serviços prisionais e demais instituições ou organismos abrangidos pela presente Lei assumem os objetivos e adotam as prioridades e orientações definidas, devendo, designadamente, distribuir os meios humanos e materiais em função dessas prioridades e orientações.

Artigo 12.º

Equipas conjuntas de combate ao crime

O Procurador-Geral da República pode constituir equipas especiais, vocacionadas para investigações altamente complexas, compostas por elementos de diversos órgãos de polícia criminal, ouvidos os respetivos dirigentes máximos, funcionando as equipas sob a dependência funcional do Ministério Público, sem prejuízo da dependência hierárquica dos seus membros, nos termos legalmente previstos.

Artigo 13.º

Precedência na realização de atos processuais

1. Compete ao Procurador-Geral da República aprovar diretivas e instruções genéricas destinadas a fazer cumprir as prioridades previstas na presente lei.

2. As diretivas e instruções genéricas previstas no número anterior vinculam os magistrados do Ministério Público, nos termos do respetivo Estatuto, e os órgãos de polícia criminal que os coadjuvem, nos termos do Código de Processo Penal e da Lei de Investigação Criminal.

3. A identificação dos processos concretos a que se aplicam as prioridades previstas na presente lei é feita pelos magistrados do Ministério Público, de acordo com as diretivas e instruções específicas referidas no disposto do artigo 23.º.

4. A atribuição de prioridade a um processo confere-lhe precedência na investigação criminal e na promoção processual sobre processos que não sejam considerados prioritários.

5. O disposto no número anterior não se aplica quando implicar o perigo de prescrição relativamente a processos que não sejam considerados prioritários, nem prejudica o reconhecimento de carácter urgente a outros processos, nos termos legalmente previstos.

6. À atribuição de carácter prioritário na fase de instrução deve corresponder precedência de promoção por parte do Ministério Público nas fases processuais subsequentes.

7. A atribuição de carácter prioritário na fase de instrução deve corresponder precedência na designação de data para a realização de atos de instrução, de audiência contraditória preliminar e de audiência de julgamento.



8. O regime de prioridades não prejudica o reconhecimento de carácter urgente a processos, nos termos legalmente previstos.

Artigo 14.º

Prevenção especial

1. As penas devem ser executadas de forma a evitar a estigmatização do condenado, promovendo a sua reintegração responsável na sociedade.

2. Os serviços de reinserção social devem elaborar, no âmbito da sua competência, planos de reinserção social dos agentes condenados pela prática de crimes previstos no artigo 5.º, sempre que eles sejam necessários para promover a respetiva reintegração na sociedade.

3. Os serviços prisionais promovem, especialmente quanto aos condenados em penas longas de prisão pela prática de crimes previstos nos artigos 4.º e 5.º, o acesso ao ensino, à formação profissional, ao trabalho e à frequência de programas e a outras medidas decorrentes do plano individual de readaptação adequadas à sua preparação para a reintegração responsável na sociedade.

4. Os serviços prisionais desenvolvem, em especial, programas específicos para:

- a) A prevenção e controle da agressividade violenta;
- b) A prevenção e controle da violência com base no género;
- c) A prevenção e controle de comportamentos contra a liberdade e a autodeterminação sexual;
- d) A prevenção e controle da toxicodependência, em cooperação com a Comissão de Coordenação do Combate à Droga e demais entidades competentes;
- e) A promoção da empregabilidade, designadamente através de ações de formação.

Artigo 15.º

Orientações sobre a criminalidade menos grave

As orientações de política criminal relativas à criminalidade menos grave destinam-se a favorecer a reparação da ofensa causada a vítima do crime, a reintegração social do agente e a celeridade processual e abrangem, designadamente:

- a) A ofensa à integridade física simples, a rixa, a difamação e a injúria;
- b) O furto simples, o abuso de confiança, o dano e a burla para obtenção de alimentos, bebidas ou serviços;
- c) A condução de veículo em estado de embriaguez ou sob a influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas e a condução sem habilitação legal;
- d) A emissão de cheque sem provisão e o tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas de menor gravidade ou praticado pelo traficante consumidor.

Artigo 16.º

Medidas aplicáveis

1. O Ministério Público privilegia, no âmbito das suas competências e de acordo com as diretivas e instruções genéricas emitidas pelo Procurador-Geral da República, a aplicação aos crimes previstos no artigo anterior das seguintes medidas:

- a) Arquivamento do processo, em caso de dispensa de pena;
- b) Suspensão provisória do processo mediante injunções;
- c) Processo sumário;

d) Processo de transação;

e) Processo abreviado.

2. A identificação dos processos concretos a que se aplicam as medidas previstas no presente artigo é feita pelos magistrados do Ministério Público, de acordo com as diretivas e instruções genéricas referidas no número anterior, no estrito cumprimento das disposições legais.

Artigo 17.º

Aplicação de penas

1. O Tribunal promove a aplicação de penas substitutivas da prisão aos crimes ou fenómenos criminais em relação aos quais se justifique, designadamente:

- a) A prestação de trabalho a favor da comunidade;
- b) A suspensão da execução de pena de prisão, subordinada a deveres;
- c) A pena de prisão em regime de permanência na habitação.

2. As penas substitutivas referidas no presente artigo devem ser executadas de forma a evitar a estigmatização do condenado, promovendo a sua reintegração responsável na sociedade.

Artigo 18.º

Separação de processos

A autoridade judiciária competente determina, sem prejuízo do disposto no Código do Processo Penal, a separação dos processos, em especial nas seguintes situações:

- a) Quando a unidade ou apensação não permitir cumprir os prazos previstos para a instrução;
- b) Quando a unidade ou apensação criar o risco de prescrição do procedimento criminal;
- c) Quando a unidade ou apensação, pelo elevado número de arguidos ou de crimes ou pela complexidade do processo, possa comprometer a celeridade processual ou a eficácia da administração da justiça ou ainda prejudicar desproporcionadamente os intervenientes processuais.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 19.º

Afetação de meios

Compete ao Governo, através dos membros responsáveis pelas áreas da Justiça e da Administração Interna, e ao Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público tomarem, de forma coordenada, as medidas necessárias à afetação adequada dos meios humanos e materiais necessários ao cumprimento da presente Lei.

Artigo 20.º

Instruções específicas

De acordo com a evolução da criminalidade e sua incidência territorial, o Procurador-Geral da República pode emitir instruções específicas aos Magistrados do Ministério Público, nos termos do respetivo Estatuto, com a finalidade de concretização dos tipos incriminadores e modalidades de condutas a que se aplicam orientações e os procedimentos previstos no presente diploma em matéria de investigação prioritária ou de pequena criminalidade.



Artigo 21.º

Relatório Anual

1. O Procurador-Geral da República deve apresentar anualmente, um relatório das ações desenvolvidas pelo Ministério Público, no âmbito das incumbências que a este estão conferidas pela presente lei.

2. O relatório das ações desenvolvidas a que se refere o número anterior é remetido ao Conselho Superior do Ministério Público, que por sua vez o encaminha à Assembleia Nacional, com o relatório da situação da Justiça.

3. Cópia do relatório referido no número 1 deve igualmente ser entregue ao membro do Governo responsável pela área da Justiça para ser considerado na execução de política criminal.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 30 de junho de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Promulgada em 4 de agosto de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Assinada em 5 de agosto de 2010. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

—o0o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto regulamentar nº4/2018

de 10 de abril

O Instituto Nacional de Gestão do Território (INGT) foi criado pela Resolução n.º 18/2014, de 10 de março, no âmbito de um processo de reforma institucional, no qual o Governo elegeu a gestão do território, incluindo o seu ordenamento, o planeamento urbanístico, o cadastro predial, a cartografia, a geodesia e as infraestruturas de dados espaciais de Cabo Verde, como uma das suas prioridades, como um imperativo do desenvolvimento e também pela vontade de ter um país ordenado e competitivo.

O Governo, consciente da importância do ordenamento e do planeamento territorial, traduzida em medidas de políticas de informação geográfica e do cadastro predial, para a gestão sustentável dos solos em Cabo Verde, cria um novo estatuto do INGT, com vista, essencialmente, a assegurar a efetiva concretização das atribuições que lhe são subjacentes, considerando as novas atribuições e competências, em áreas como planeamento das Zonas Turísticas Especiais e da orla marítima, a necessidade de reestruturação do serviço e o seu enquadramento no novo regime jurídico geral dos institutos públicos que revoga a Lei n.º 96/V/99, de 22 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de 10 de janeiro, que serviram de pressuposto à regulamentação do anterior estatuto, pelo que revela-se fundamental proceder à revisão do Estatuto do INGT.

O INGT tem como finalidade promover e coordenar todas as atividades de ordenamento planeamento e gestão de todo o território nacional, garantindo o cumprimento das linhas definidas pelo Governo, de desenvolvimento sustentável das atividades económicas, sociais e culturais, assegurando a defesa do território, da segurança interna e do equilíbrio ecológico.

Foi ouvido o Sindicato da Indústria, Serviços, Comércio, Agricultura e Pesca(SISCAP).

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Estatuto do Instituto Nacional de Gestão do Território (INGT), aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 22/2014, de 29 de abril.

Artigo 2.º

Alteração aos estatutos do Instituto Nacional de Gestão do Território

São alterados os artigos 1.º, 3.º, 4.º, 7.º, 8.º, 9.º, 14.º, 15.º, 16.º, 19.º, 20.º, 22.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 31.º, 36.º, 38.º, 39.º e 40.º, bem como a epígrafe da Secção III do Capítulo III dos Estatutos do Instituto Nacional de Gestão do Território, aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 22/2014, de 29 de abril, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º

[...]

O Instituto Nacional de Gestão do Território, adiante abreviadamente designado por INGT, é um serviço personalizado do Estado, dotado da personalidade coletiva pública e inerente autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 3.º

[...]

O INGT rege-se pelas normas constantes do presente diploma e demais legislações aplicáveis às pessoas coletivas públicas, em geral, e aos institutos públicos, em especial, bem como pelos respetivos estatutos e regulamentos internos.

Artigo 4.º

[...]

1. O INGT tem por missão prosseguir, a nível nacional com as políticas públicas nos domínios do ordenamento do território e planeamento urbanístico; do cadastro predial; da cartografia e geodesia e das Infraestruturas de Dados Espaciais de Cabo Verde (IDE-CV).

2. O INGT tem ainda por missão a criação e atualização das bases de dados de referência relacionada com o sector, visando a oferta de um portfólio de produtos equilibrado e criador de valor para o sector público e privado, contribuindo desta forma para o crescimento e desenvolvimento sustentável de Cabo Verde.

Artigo 7.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. Em especial, o INGT não pode garantir a terceiros o cumprimento de obrigações de outras pessoas jurídicas públicas ou privadas salvo se a lei o autorizar expressamente.

Artigo 8.º

[...]

[...]

